

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA
DE CASSILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Autos SAJ: 0802129-50.2019.8.12.0007

Parecer. Ação Civil Pública. SIMTED. Princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB/88). Descontos incidentes sobre o repouso semanal remunerado dos servidores públicos municipais. Ausência de previsão legal. Manifestação do Ministério Público pela procedência dos pedidos do autor.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA – SIMTED, alegando, em síntese que, em caso de faltas nos dias úteis, o MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA também realiza desconto sobre o repouso semanal remunerado dos servidores públicos municipais, todavia a legislação municipal autoriza tão somente o abatimento da remuneração por falta aos dias de serviço. Ao final, no mérito, requer [fl. 11]:

- a) **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao município requerido para DETERMINAR que se abstenha de proceder descontos sobre os dias de semanal remunerado quando os substituídos do requerente tiverem faltas ao longo da semana.
- b) **OBRIGAÇÃO DE FAZER** ao município requerido para DETERMINAR que devolva os valores descontados dos substituídos do sindicato requerente, nos últimos 05 anos, sob a rubrica descanso semanal remunerado, quando houve falta ao longo da semana.

A liminar para suspensão dos descontos realizados foi **indeferida** à fl. 90. Foram opostos embargos de declaração às fls. 94-96, os quais foram conhecidos e rejeitados na decisão de fls. 101-102.

À fl. 106 o MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA limitou-se a dar ciência da decisão de fl. 90, sem contestar o mérito da demanda.

À fls. 117-121, o autor apresentou impugnação à contestação.

As partes não manifestaram interesse na produção probatória.

I.

PRELIMINARMENTE, denota-se que o feito está devidamente constituído, tendo sido intimadas as partes (autor e Fazenda Pública Municipal) e o *Parquet* para atuar como "*Custos Legis*".

II.

NO MÉRITO, a lide cinge-se à discussão do **princípio da legalidade** e o desconto efetuado na remuneração dos servidores públicos municipais no tocante ao repouso semanal remunerado.

Compulsando os autos, verifica-se que o MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA sequer contestou os pedidos do sindicato autor, limitando-se a dar ciência de manifestação de decisão que indeferiu a pretendida liminar.

Não obstante a inércia do ente público, a matéria envolve **dinheiro público (erário)** e, destarte, não pode ser enfrentada singelamente sob a ótica da disponibilidade que permeia valores de natureza privada. Por tal razão, inaplicável ao caso o disposto no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil, à vista do que dispõe o próprio artigo 345, inciso II, da legislação processual civil.

Assim, deve ser enfrentada a observância ou não pela municipalidade do princípio constitucional da legalidade (artigo 37, *caput*, da CRFB/88) e suas implicações nos interesses e direitos dos servidores públicos municipais.

Compulsando os autos, verifica-se que na esfera administrativa o MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA fundamenta a realização dos descontos

incidentes sobre o repouso semanal remunerado nas disposições da **Lei nº 605, de 1949**, conforme parecer jurídico de fls. 41-42.

Entretanto, por força do próprio artigo 5º, alínea “b”, da Lei nº 605, de 1949, suas disposições são inaplicáveis aos servidores públicos municipais. Confira-se:

Art. 5º Esta lei não se aplica às seguintes pessoas:

[...]

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

Portanto, a matéria em âmbito municipal é tratada pela **Lei Complementar nº 109/2008**, que não foi expressamente revogada pelo artigo 59 do atual Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo de Cassilândia, Mato Grosso do Sul (Lei Complementar 206/2018).

Com efeito, a Lei Complementar nº 109/2008 (“Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis do Município de Cassilândia”), prevê nos artigos 64 e 65 que:

Art. 64 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

[...]

Art. 65 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Conforme se percebe, a legislação municipal limita a perda da remuneração dos servidores públicos aos dias de falta ao serviço, não tratando quanto à incidência dos descontos sobre o repouso semanal remunerado. Ou seja, o artigo 64, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2008, não contempla

expressamente a possibilidade de desconto na remuneração pertinente ao repouso semanal remunerado dos servidores públicos municipais.

Portanto, assiste razão ao requerente – SIMTED – no tocante à ausência de autorização legislativa para os descontos efetuados pela municipalidade. Isto porque, a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, devendo pautar suas decisões na execução da legislação vigente. Em alguns casos haverá espaço para discricionariedade (oportunidade e conveniência), mas em matéria de direitos e garantias fundamentais não.

Em caso semelhante, mas à luz da Lei nº 8.112/90, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.983 - RS (2010/0153707-4) [grifos nossos]:

Quanto ao mais, depreende-se dos autos que, ao dirimir a controvérsia, o acórdão recorrido registrou que aqui deve imperar então o que dispõe a legislação que trata do regime jurídico único dos **servidores públicos**, que não prevê o **desconto do repouso semanal remunerado** no caso de ocorrerem faltas durante a semana. A Lei 8.112/90 não prevê esse tipo de **desconto**, nada estando estabelecido no seu art. 44 quanto a isso. **Portanto, se a lei não prevê esse desconto e se existiu solução de continuidade entre a falta havida durante a semana e o início do fim-de-semana ou do ponto facultativo ou do feriado, não é possível que a Administração Pública desconte, como não-trabalhado, aquele período em que a lei não prevê assim ocorra. A legislação trabalhista com que a autoridade administrativa fundamenta seu ato não se aplica aos servidores públicos federais, porque não existe disposição expressa que assim determine e porque os servidores públicos federais regem-se pela Lei 8.112/90, que não prevê as faltas em questão (fl. 221).**

Por fim, sobreleva destacar que o repouso semanal remunerado é um **direito constitucional** de que gozam os trabalhadores em geral e os servidores públicos estatutários, por força do que dispõe o artigo 7º, inciso XV, c/c artigo 39, §3º, ambos da CRFB/88. Logo, a interpretação da legislação municipal não pode mitigar o gozo de tal direito sem expressa previsão legal.

4

III.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL** se manifesta:

- 01 – PRELIMINARMENTE, pelo regular transcurso do feito;
- 02 – NO MÉRITO, pela **procedência integral** dos pedidos formulados pelo SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA – SIMTED na presente Ação Civil Pública.

Cassilândia, 08 de junho de 2020.

PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
PROMOTOR DE JUSTIÇA

